

— ao permitir, nos artigos 141.º, alínea a), e 182.º alíneas a) e g), da referida lei, o recurso ao processo por negociação em dois casos não contemplados naquelas directivas,

o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das referidas directivas.

2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(¹) JO C 101, de 26.04.2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 27 de Janeiro de 2005

no processo C-92/03: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa (¹)

(Incumprimento de Estado — Directiva 75/439/CEE — Eliminação dos óleos usados — Prioridade ao tratamento por regeneração)

(2005/C 82/05)

(Língua do processo: português)

No processo C-92/03, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 28 de Fevereiro de 2003, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: A. Caeiros e M. Konstantinidis) contra República Portuguesa (agentes: L. Fernandes e M. Lois), apoiada por: República da Finlândia (agente: A. Guimarães-Purokoski), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, R. Silva de Lapuerta (relatora), C. Gulmann, R. Schintgen e J. Klučka, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 27 de Janeiro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) A República Portuguesa, ao não ter adoptado as medidas necessárias para dar prioridade ao tratamento dos óleos usados por regeneração, quando as restrições de ordem técnica, económica e administrativa o permitem, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 75/439/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à eliminação dos óleos usados, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/101/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986.

2) A República Portuguesa é condenada nas despesas.

3) A República da Finlândia suporta as suas próprias despesas.

(¹) JO C 112 de 10.05.2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 27 de Janeiro de 2005

no processo C-188/03 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeitsgericht Berlin): Irmtraud Junk contra Wolfgang Kühnel (¹)

(Directiva 98/59/CE — Despedimentos colectivos — Consulta dos representantes dos trabalhadores — Notificação da autoridade pública competente — Conceito de «despedimento» — Momento do despedimento)

(2005/C 82/06)

(Língua do processo: alemão)

No processo C-188/03, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Arbeitsgericht Berlin (Alemanha), por decisão de 30 de Abril de 2003, entrado no Tribunal de Justiça em 7 de Maio de 2003, no processo Irmtraud Junk contra Wolfgang Kühnel, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, R. Silva de Lapuerta, C. Gulmann (relator), P. Kūris e G. Arestis, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 27 de Janeiro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Os artigos 2.º a 4.º da Directiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos, devem ser interpretados no sentido de que o facto que constitui o despedimento é a manifestação de vontade do empregador de rescindir o contrato de trabalho.

2) O empregador tem o direito de proceder a despedimentos colectivos após o termo do processo de consulta previsto no artigo 2.º da Directiva 98/59 e após a notificação do projecto de despedimento colectivo prevista nos artigos 3.º e 4.º da mesma.

(¹) JO C 213, de 06.09.2003.